



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2313027-06.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, é embargado MGB PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 44916 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2313027-06.2024.8.26.0000/50001

**EMBARGANTES: GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPAÇÃOSEMBARGADA: MGB PUBLICIDADE LTDA
COMARCA: CAPITAL (28ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)**

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
CONTRADIÇÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 164/169), que, por votação unânime, deram provimento em parte ao recurso.

Sustentaram as embargantes, em suma, que houve contradição no julgado, ao argumento de que o crédito concursal deveria ser pago no tempo e na forma prevista no Plano Recuperacional. Afirmaram que, em face disso todas as constrições deveriam ser liberadas.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do

julgamento do recurso.

Note-se que restou destacado no bojo do v. acórdão que caberia ao R. Juízo da Recuperação deliberar acerca das constrições realizadas pelo R. Juízo *a quo*, vez que se tratava de crédito concursal, cabendo somente àquele deliberar acerca da forma como deveria ser realizado o pagamento, assim como, sobre o levantamento da constrição realizada.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se as embargantes entendem que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento das embargantes (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF,/7i DJU de 23.09.91).

Mais, creio seja desnecessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração **REJEITANDO-OS**.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora